



A C Ó R D Ã O Nº 52.529  
(Processo nº 2008/52605-1)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: SEI OHASE, Prefeito à época do município de SANTAREM NOVO.

Decisão recorrida: Acórdão nº 39.453, de 02.03.2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Reconhecimento tácito da dívida. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº 2008/52605-1

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Sei Ohaze, ex-Prefeito de Santarém Novo, contra a decisão contida no Acórdão nº 39.453. de 02 de março de 2006, que considerou irregular a Tomada de Contas do Convênio nº 004/2000 (Processo nº 2003/53125-2), no valor de R\$90.325,70 destinados a "Construção do Fórum da Comarca de Santarém Novo", em virtude de haver sido constatada a aplicação da importância de R\$91.601,57 além dos recursos próprios do convênio, o que foi considerado irregular pelo setor técnico desta Casa em virtude do responsável, mesmo depois de citado a esclarecer os fatos, ter permanecido silente.

Em seus argumentos de fls. 01 a 06, o recorrente alega cerceamento de defesa (não teria sido notificado para acompanhar a vistoria das obras), que o objeto do convênio foi totalmente cumprido, segundo atestou o Tribunal de Justiça do Estado (fls. 212 do processo original). Ao final, requer o efeito suspensivo ao seu Recurso de Revisão e a anulação dos efeitos do acórdão contestado.

Em 21 de junho de 2012 (fls.30) e 09 de julho de 2012 (fls. 28), o recorrente, por seu Procurador (fls.31), requereu a este Tribunal o pagamento parcelado das multas e glosas de valores que foram cobradas mediante a decisão atacada, o que foi negado em face da decisão desta Casa encontrar-se em fase de cobrança judicial via execução fiscal promovida pela Procuradoria Geral do Estado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em manifestação de fls. 42/45, afirma que as irregularidades apontadas no acórdão contestado continuaram sem explicação e, menos ainda, correção. Ressalta, ainda, que o pedido de parcelamento dos débitos apurados no curso da Tomada de Contas do

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Convênio só demonstram reconhecimento da assertiva da decisão desta Corte, o que praticamente torna esse Recurso de Revisão sem objeto. Assim, opinou o Órgão Técnico pelo conhecimento e negativa do provimento do recurso em tela.

O Ministério Público de Contas (fls. 48/50), por sua vez, acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

**V O T O:**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão, mas nego-lhe o pretendido provimento mantendo integralmente os termos da decisão recorrida por ausência de elementos capazes de modificá-la e, também, pelo reconhecimento tácito da dívida decorrente do pedido de parcelamento da mesma, conforme demonstrado no Relatório retro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n<sup>o</sup> 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, pelo reconhecimento tácito do recorrente ao requerer parcelamento da dívida, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
RMP/0100489